



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233755 - AP (2026/0085913-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VITAL MONTEIRO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, consistente na inviabilidade de exame das teses defensivas por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório, além da manutenção da prisão preventiva devidamente fundamentada na sentença pela reiteração delitiva. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233755 - AP (2026/0085913-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VITAL MONTEIRO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, consistente na inviabilidade de exame das teses defensivas por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório, além da manutenção da prisão preventiva devidamente fundamentada na sentença pela reiteração delitiva. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITAL MONTEIRO DE ARAÚJO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (HC n. 6004439-20.2025.8.03.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 232/233):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. IDADE AVANÇADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCOMPATIBILIDADE COM O CÁRCERE. ORDEM DENEGADA. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado por advogado em favor de paciente de 73 anos, custodiado em razão de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com manutenção da prisão na sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há ilegalidade na manutenção da prisão após a condenação em primeiro grau; e (ii) se a idade avançada e o estado de saúde do paciente autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão do paciente decorre de sentença condenatória que manteve a custódia com base em fundamentos concretos, notadamente o quantum da pena aplicada e a reiteração delitiva, diante de condenação anterior por tráfico de drogas.

4. A pretensão defensiva de desclassificação da conduta ou de absolvição demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. A reiteração criminosa e o histórico criminal do agente constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão, em garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. A idade avançada e a alegação de enfermidade não vieram acompanhadas de prova da incompatibilidade do quadro clínico com o tratamento no estabelecimento prisional, inexistindo demonstração de risco concreto à saúde ou à vida do paciente.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

V. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada. Teses de julgamento: 1. É legítima a manutenção da prisão na sentença condenatória quando fundada na reiteração delitiva e na garantia da ordem pública. 2. A idade avançada do paciente não autoriza a concessão de prisão domiciliar sem prova da incompatibilidade do estado de saúde com o cárcere. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: TJAP, Habeas Corpus nº 0000039-65.2025.8.03.0000, Rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, j. 22.05.2025, publ. DOE nº 91 de 27.05.2025.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou que a prisão foi mantida com fundamentação inadequada, lastreada no *quantum* da pena e em condenação pretérita por tráfico, sem demonstração contemporânea do *periculum libertatis*. Aduziu-se que a denúncia não narrou conduta de comercialização das drogas nem apontou elementos de estabilidade e permanência exigidos para o art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Requereu-se liminar para determinar a soltura do agravante até o julgamento. No mérito, pleiteou-se o reconhecimento da nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto ao crime de tráfico e a nulidade da condenação pelo crime de associação para o tráfico, além do redimensionamento da

pena com reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação da pena-base no mínimo legal e fixação de regime inicial aberto (e-STJ fls. 244/252).

O recurso ordinário não foi provido pela decisão agravada (e-STJ fls. 286/288).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a condenação por tráfico carece de fundamentação, por ausência de prova cabal e judicializada da mercancia, sendo imprescindível demonstração concreta dos elementos do tipo. Aduz que a sentença não explicitou os motivos de procedência do pedido condenatório, não indicando atos relativos à comercialização, apetrechos, apreensão de valores ou anotações. Assevera que a decisão deixou de justificar a condenação por associação para o tráfico, ausentes os elementos de estabilidade e permanência, que sequer teriam sido narrados na denúncia. Defende que a orientação desta Corte exige prova robusta para afastar a presunção de uso pessoal. Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva e a necessidade de aplicação do redutor do privilégio (e-STJ fls. 294/298).

Requer a realização de juízo de retratação para reconhecer a ausência de fundamentação e revogar a prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares. Pugna pelo provimento do agravo para reconhecer a ausência de fundamentação da condenação e aplicar o redutor do privilégio. Pleiteia a cassação da sentença para prolação de nova decisão com adequada fundamentação, inclusive quanto à alegada ausência de estabilidade e permanência na associação (e-STJ fls. 298/299).

É o relatório.

VOTO

Não é possível conhecer da irresignação.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, consistente na inviabilidade de exame das teses defensivas por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório, com risco de supressão de instância, além da manutenção da prisão preventiva devidamente fundamentada na sentença pela reiteração delitiva.

Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é possível conhecer da presente irresignação.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES DO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Pelo princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante impugnar de forma específica e fundamentada os motivos que embasaram a decisão agravada, sendo inviável o conhecimento do recurso que se limita à mera repetição das alegações anteriormente apresentadas.

2. Ausente impugnação direcionada aos fundamentos da decisão recorrida e constatada a simples reiteração das razões do writ originário, aplica-se ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.044.620/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0085913-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 233.755 / AP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 60044392020258030000 60335695220258030001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITAL MONTEIRO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : FREDERICO DA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITAL MONTEIRO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.